



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.431 - SP (2013/0167215-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AGOSTINHO TITO PONGELUPPE
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THIAGO MEREGE PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : DARCI MAGELA DA SILVA
EMBARGANTE : DOMINGOS APARECIDO TROMBETTA
EMBARGANTE : MARGARIDA TOMOCO SAKATA YAMASHITA
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE BARCELLOS TOLENTINO
EMBARGANTE : WALTER HERREN
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DE REGRA DE CONHECIMENTO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Os recorrentes pleiteiam a incidência do teor da Súmula 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do apelo especial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.431 - SP (2013/0167215-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : AGOSTINHO TITO PONGELUPPE
ADVOGADOS : SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THIAGO MEREGE PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : DARCI MAGELA DA SILVA
EMBARGANTE : DOMINGOS APARECIDO TROMBETTA
EMBARGANTE : MARGARIDA TOMOCO SAKATA YAMASHITA
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE BARCELLOS TOLENTINO
EMBARGANTE : WALTER HERREN
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AGOSTINHO TITO PONGELUPPE e OUTROS contra decisão que indeferiu o processamento da divergência, nos termos da seguinte ementa (fl. 468, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

Os embargantes alegam que:

"Em nenhum momento se discute o juízo de admissibilidade do recurso especial. Discute-se a possibilidade do exame do conteúdo fático-probatório dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça após a admissão do recurso especial interposto pela instituição financeira.

Ademais, não basta a reprodução de ementas sumários para afastar a nulidade da decisão judicial carente de fundamentação, conforme preceitua o artigo 93, IX, da Constituição Federal. No caso, entender um pouco de Processo Civil afasta a aplicação da Súmula 315 e a singela análise do relatório e do voto permitem afastar as decisões mencionadas na decisão agravada.

(...)

Por fim, no agravo regimental nos embargos de divergência no recurso especial 1.277.034/PE, também houve juízo negativo de admissibilidade do recurso especial e, por conseguinte, juízo negativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade dos embargos de divergência. Dessa forma, trata-se de mais de caso no qual não houve o julgamento de mérito do recurso enquanto na presente discussão a situação é oposta." (fls. 477-478, e-STJ).

Pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.431 - SP (2013/0167215-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE REVISÃO DE REGRA DE CONHECIMENTO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Os recorrentes pleiteiam a incidência do teor da Súmula 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do apelo especial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, registro que os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (I) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; (II) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior, (III) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, regulada na Resolução STJ n. 12/2009.

3. Na hipótese dos autos, a presente reclamação foi proposta com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça em face de julgamento proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal o que, por si só, afasta a possibilidade de conhecimento da pretensão, pois a reclamação somente poderia ter sido apresentada contra julgado de Turmas Recursais de Juizados Especiais Estaduais.

4. Por outro lado, admite-se a reclamação apenas para dirimir divergência relativa a regras de direito material, e não em relação à questão processual.

5. Embargos de declaração conhecidos como regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 29.5.2012.)

No caso dos autos, os embargos de divergência foram opostos contra acórdão da Quarta Turma desta Corte, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, cuja ementa reproduzo (fl. 330, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Não tendo havido condenação expressa ao pagamento de juros remuneratórios na ação civil pública n. 1998.01.016798-9 (Idéc vs. Banco do Brasil), que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, descabe a inclusão dessa verba na fase de execução individual, sob pena de indevida ampliação do alcance objetivo da coisa julgada (REsp 1349971/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 15/09/2014)

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fl. 363, e-STJ).

Os embargantes, ora agravantes, alegaram que "a Quarta Turma decide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento na interpretação do título executivo judicial, a Primeira e a Segunda Turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça consideram que a interpretação do título executivo configura reexame de prova, o que é obstado em sede de recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça)." Além disso, afirma que "Inúmeros são os recursos decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – ou melhor, não decididos uma vez que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” – de acordo com os quais o recurso especial não permite o reexame de provas que constam nos autos e, em particular, não permite alterar a interpretação do título executivo definida pelo juízo a quo" (fl. 370, e-STJ).

Confirmam-se os paradigmas colacionados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 175.654/PE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 07/11/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL COM COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. INDEXADOR APLICÁVEL À ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, interpretando o título executivo judicial, entendeu pela higidez da aplicação da TR para atualização da verba sucumbencial. A revisão desse entendimento esbarra no óbice sumular 7/STJ. Precedentes.

2. Não é possível conhecer do recurso especial pela alínea c quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.332.654/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PCS. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação dos critérios utilizados pela Corte de origem para considerar correta a elaboração dos cálculos da execução, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 243.290/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.

LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de, em embargos à execução, ser abordada a compensação de índice de correção (assegurado em decisão transitada em julgado) com reajustes posteriores deferidos aos servidores, bem como a relação da referida providência com a coisa julgada.

3. O acórdão de origem é expresso ao consignar que não foi determinada a incorporação do índice de 84,32%, mas somente a reposição das perdas salariais. Tal julgado registra, ainda, que os reajustes salariais posteriores foram concedidos pelo Distrito Federal para suprimir as perdas oriundas do Plano Collor, motivo pelo qual acatou o pedido de compensação. Dissentir do aresto recorrido no tocante ao alcance do título e à natureza dos reajustes demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte Superior, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Apesar da existência de julgados que repelem a compensação quando não prevista no título judicial, o STJ, quanto à possibilidade de suscitá-la, entendeu, sob o rito do art. 543-CPC (REsp 1.235.513/AL), que, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo cognitivo, caberá sua alegação em embargos à execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.431.357/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA OFENSA À COISA JULGADA COM FUNDAMENTOS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação da CEF aos cálculos apresentados pela parte contrária, chegou à conclusão, a partir das planilhas e demais provas dos autos, que os cálculos apresentados estavam de acordo com o título judicial. Infirmar tal conclusão demandaria o reexame de toda a documentação acostada aos autos.

2. Desse modo, inviável o conhecimento do recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 521.232/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014.)

Pugnam pelo provimento do recurso para que haja reforma da decisão embargada e "seja mantida a decisão da Corte de origem que, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, determinou que devem ser computados juros remuneratórios de acordo com a regulamentação das cadernetas de poupança e conforme define o título executivo judicial" (fl. 379, e-STJ)

Indeferi o processamento do dissídio, por estar evidente que os agravantes pleiteiam a incidência do teor da Súmula 7/STJ. Porém, **revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial.** A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na espécie.

2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial. É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EAREsp 363.564/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 04/02/2015, DJe 18/02/2015.)

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.

Portanto, "os embargos de divergência não se prestam para correção de eventual erro de julgamento ou injustiça no julgado, como se recurso ordinário fosse." (AgRg nos EAg 1.279.318/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 15/3/2013.)

A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do apelo especial. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.126.442/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2012, DJe 18/5/2012.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0167215-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 351.431 /
SP

Números Origem: 00251827120128260000 110042 251827120128260000 5830020101869840

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: DARCI MAGELA DA SILVA
EMBARGANTE	: DOMINGOS APARECIDO TROMBETTA
EMBARGANTE	: MARGARIDA TOMOCO SAKATA YAMASHITA
EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE BARCELLOS TOLENTINO
EMBARGANTE	: WALTER HERREN
EMBARGANTE	: AGOSTINHO TITO PONGELUPPE
ADVOGADOS	: THIAGO MEREGE PEREIRA E OUTRO(S) SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: AGOSTINHO TITO PONGELUPPE
ADVOGADOS	: THIAGO MEREGE PEREIRA E OUTRO(S) SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: DARCI MAGELA DA SILVA
EMBARGANTE	: DOMINGOS APARECIDO TROMBETTA
EMBARGANTE	: MARGARIDA TOMOCO SAKATA YAMASHITA
EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE BARCELLOS TOLENTINO
EMBARGANTE	: WALTER HERREN
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.